



Administração 2013/2016 /

Praça Antonio Prado, 70 | Centro | CEP 14860-000
PABX: (16) 3943-9400 | Fax: (16) 3943-1140

CNPJ 45.370.087/0001-27

PROJETO DE LEI N°. 08/2013.

Institui o Programa de Benefícios Fiscais de Barrinha e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Benefícios Fiscais de Barrinha (SP) destinado a promover a regularização e recuperação de créditos do Município, decorrentes de débitos relativos a tributos municipais devidos até 31 de dezembro de 2012, lançados ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º Os débitos relativos a tributos e demais créditos municipais poderão ser quitados em parcelas iguais, mensais sucessivas, conforme quadro abaixo.

Valor da Dívida	Quantidade de Parcelas
Até R\$ 600,00	12 (doze)
De R\$ 601,00 a R\$ 2.500,00	24 (vinte e quatro)
De R\$ 2.501,00 a R\$ 5.000,00	36 (trinta e seis)
De R\$ 5.001,00 a R\$ 10.000,00	42 (quarenta e duas)
Acima de R\$ 10.000,00	60 (sessenta)

§ 1º- O valor mínimo das parcelas individuais não poderá ser inferior à quantia de R\$ 30,00 (trinta reais).

Art. 3º Os contribuintes com débitos tributários já parcelados poderão aderir ao presente Programa, ocasião em que será recalculado o saldo devedor, mediante a dedução de eventuais valores já quitados.

Art. 4º Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa ajuizados para cobrança executiva, o pedido de parcelamento deverá ainda ser instruído com o comprovante do pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, ficando suspensa a execução fiscal, até a efetiva quitação do parcelamento.

Art. 5º Os débitos do sujeito passivo serão consolidados segundo a natureza do tributo, com data base de 1º de janeiro de 2012.

§ 1º A consolidação consistirá na apuração do valor originário mais atualização monetária incidente, na forma da legislação vigente.

§ 2º Os juros e as multas incidentes sobre a dívida serão 100% excluídos do valor do débito inscrito em dívida ativa até 31 de dezembro de 2012, para pagamento parcelado na forma do artigo 2º desta lei.

Art. 6º O valor da dívida ativa de cada contribuinte será atualizado na forma preconizada no artigo anterior, calculando-se a atualização monetária sobre o valor originário.

Art. 7º O Poder Executivo procederá ao recálculo da dívida ativa do Município, após a exclusão dos juros e das multas, e ao cancelamento de inscrições previstas nesta lei, emitindo nova relação de devedores, fazendo-se a compatibilização dos valores no balanço geral do Município.

Parágrafo Único – Os contribuintes que não fizerem adesão ao “Programa” ou dele forem excluídos (art. 8º) não aproveitarão os benefícios previstos nesta Lei, ressalvado o disposto no art. 11 que tem aplicação geral e irrestrita.

Art. 8º A adesão ao Programa sujeita o contribuinte a:

- I. Confissão dos débitos existentes pelo seu valor integral, que terá efeito de interromper a contagem do prazo prescricional dos débitos, nos termos da legislação vigente;
- II. Aceitação plena de todas as condições estabelecidas;
- III. Pagamento regular e tempestivo das parcelas do débito incluído no Programa;
- IV. Desistência da Ação Judicial, quando o débito incluído no Programa estiver “sub judice” ou desistência de impugnação ou recurso administrativo acaso interposto.



Administração 2013/2016

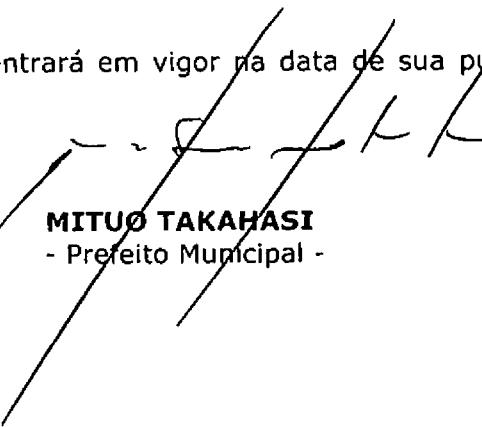
Praça Antônio Prado, 70 | Centro | CEP 14860-000
PABX: (16) 3943-9400 | Fax: (16) 3943-1140
CNPJ 45.370.087/0001-27

Art. 9º O parcelamento será rescindido, pela inobservância de qualquer das condições estabelecidas; inadimplência no pagamento das parcelas ajustadas no Programa ou apuração, pela fiscalização, da prática de qualquer ato doloso ou fraudulento tendente a subtrair do Erário Municipal, no todo ou em parte, tributo que deveria recolher na condição de contribuinte ou responsável.

Parágrafo Único – A rescisão do parcelamento implicará na exigência do saldo do débito tributário, mediante inscrição em dívida ativa, quando for o caso, e consequente cobrança judicial, ou sua retomada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

Art. 10. O prazo de adesão ao Programa será de 30 (trinta) dias, a partir, da publicação da presente lei, podendo ser prorrogado mediante expedição de Decreto Executivo por iguais e sucessivos períodos, em consonância com o interesse público e a conveniência administrativa.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MITUO TAKAHASI
- Prefeito Municipal -



Câmara Municipal de Barrinha

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO - Projeto de lei 08/2013

De autoria do Executivo Municipal, dispõe sobre a propositura em referência, ***Institui o Programa de Benefícios Fiscais de Barrinha e dá outras providencias.***

Competência conferida ao Prefeito para iniciativa do presente projeto, nos termos do artigo 67, VI da Lei Orgânica Municipal, em consonância com o artigo 165 inciso III da Constituição Federal.

A presente propositura atende ao dispositivo constitucional disposto no artigo 150, § 6º da Constituição Federal, nos seguintes termos:

"§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g"

Desta forma, inexiste óbice jurídico ao presente projeto, no entanto, é certo que fica a critério dos nobres vereadores a aprovação ou rejeição do presente projeto de lei.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Barrinha-SP, 20 de março de 2013.


Raul César Binhardi
OAB/SP 243.578
advogado



Câmara Municipal de Barrinha

Estado de São Paulo

Parecer conjunto Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento Ref. Projeto de Lei nº 08/2013

Encaminhado pelo Ofício nº 06/2013, de 14/03/2013, o Senhor Prefeito Municipal submete à apreciação do Legislativo, o projeto de lei em referência, que Institui o Programa de Benefícios Fiscais de Barrinha e dá outras providências.

Cabe-nos examinar a proposta quanto ao aspecto jurídico-constitucional e técnico financeiro nos termos dos artigos 53 e 54 - ambos do Regimento Interno desta Casa, e o fazemos em conjunto, como prevê as normas regimentais.

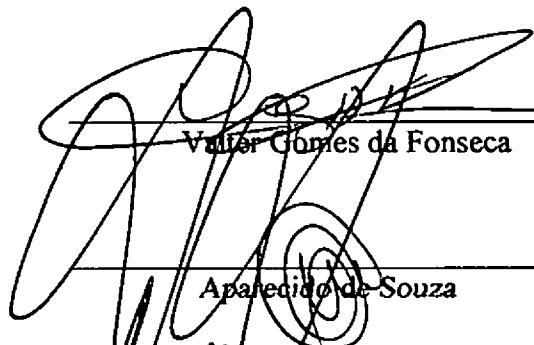
Do exame, verifica-se que a matéria é de competência privativa do Chefe do Executivo, cabendo este a apresentação de proposituras desta natureza, nos exatos termos da Orgânica Municipal.

Pelo exposto, entendemos que a matéria em epígrafe está em condições de ser aprovada pelo Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.

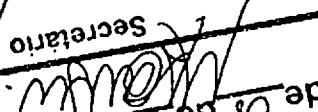
Sala das Comissões, de 25 de março de 2013

Comissão de Justiça e Redação

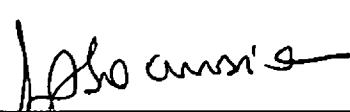

Valter Gomes da Fonseca


Aparecido de Souza

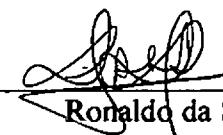

Luiz Antônio Rodrigues Carvalheiros

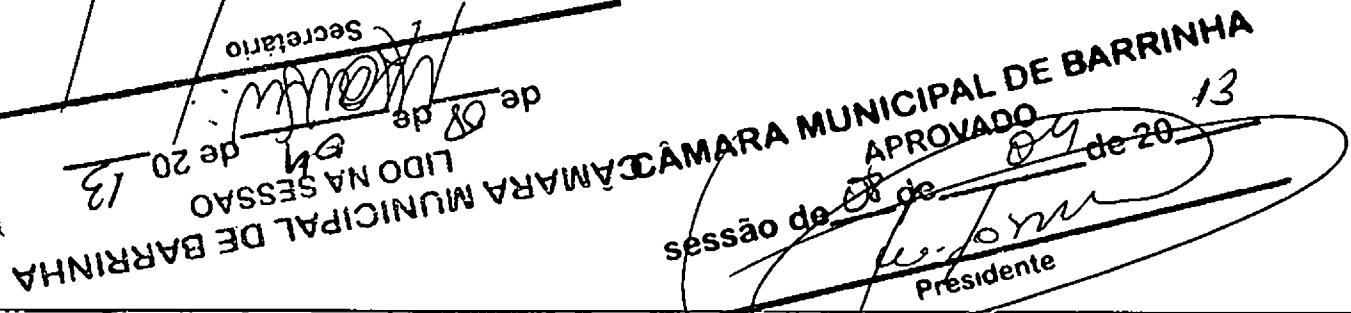

Secretário

Comissão de Finanças e Orçamento


Luzia da Silva Oliveira Cursio


Evandro Cunha Cardoso


Ronaldo da Silva Alves


CÂMARA MUNICIPAL DE BARRINHA
APROVADO
sessão de 28 de Março de 2013
Presidente



Administração 2013/2016

Praça Antônio Prado, 70 | Centro | CEP 14860-000
PABX: (16) 3943-9400 | Fax: (16) 3943-1180
CNPJ 45.370.087/0001-27

Ofício n. 07/2013.

Barrinha (SP), 13 de março de 2013.

**EXMO. SR.
LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
BARRINHA - SP**

SENHOR PRESIDENTE:

Estamos encaminhando a essa Egrégia Edilidade, para a devida apreciação dos Senhores Vereadores, o incluso Projeto de Lei que AUTORIZA O MUNICÍPIO A REALIZAR ATO DE CONFISSÃO DE DIVIDA PREVIDENCIÁRIA DO PCDER LEGISLATIVO JUNTO A RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

De observar-se que esta medida se faz necessária tendo em vista que o Município se encontra impedido de receber recursos e formalizar convênios com demais Entes da Federação ante o bloqueio de emissão da CND previdenciária por conta de débitos do Poder Legislativo.

Na expectativa de contar com o pronto apoio dos Membros dessa Egrégia Edilidade e considerando a relevante necessidade de que se reveste a medida, renovamos a Vossa Excelência e ilustres pares os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Dado à urgência e a importância que reveste a matéria, solicitamos que essa seja apreciada em regime de urgência urgentíssima.

Renovamos a Vossa Excelência e ilustres pares os nossos protestos de estima e respeito.

Atenciosamente

MITUO TAKAHASI
- Prefeito Municipal -

PROTUCOLO

N.º 34 DATA 14/03/13

f.dv.